



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

LEI COMPLEMENTAR N° 010/2018  
(DE 09 DE OUTUBRO DE 2018)

**CERTIDÃO**

CONFORME DISPÕE O ART 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,  
DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:  
 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
 QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA  
CÂMARA MUNICIPAL  
FM 09/10/2018

*[Signature]*

Altera disposições e Anexo XII do Código Tributário do Município relativo a Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Legislativa do Município da Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam modificadas as disposições e Anexo XII do Código Tributário do Município de Barra dos Coqueiros, aprovado pela Lei Complementar nº 02/2007, pertinente a Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária, cujas disposições e referido Anexo passam a vigorar nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** As disposições do Artigo 187 do Código Tributário do Município, aprovado pela Lei Complementar nº 02/2007, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 187. (...)

**Seção VII**  
**DA TAXA DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA**

**Subseção I**

**Da Incidência**

**Art. 187-A.** A Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos ou atividade econômica, em observância à legislação que regulamenta a matéria e visando a preservação da saúde pública.

**Art. 187-B.** O fato gerador da Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data da protocolização do pedido da licença sanitária;

II - no primeiro exercício, na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatado pela autoridade sanitária, no processo administrativo ou no processo de fiscalização, que o estabelecimento já se encontrava em atividade antes da petição de inscrição cadastral ou do primeiro pedido de licença sanitária;

III- em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS**

IV - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço, de atividade ou de ambas.

**Parágrafo único.** Nenhum estabelecimento poderá ser instalado ou as atividades iniciadas sem o pagamento da Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária, desde que estejam sujeitos ao controle permanente das condições sanitárias.

**Subseção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 187-C.** O sujeito passivo da Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária é a pessoa, física ou jurídica, sujeita ao controle permanente das condições sanitárias.

**Parágrafo único.** São pessoalmente solidárias pelo pagamento da Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária, as pessoas físicas ou jurídicas, titulares da propriedade, ou do domínio útil, ou da posse, ou responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

**Subseção III**  
**Do Valor da Taxa**

**Art. 187-D.** O valor da Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária será determinado em função da natureza da atividade conforme Anexo XII parte integrante desta Lei, fixado em Unidade Fiscal do Município (UFM), levando em consideração, preferencialmente, a área construída para efeito de cálculo, salvo exceção prevista nesta Lei.

**Parágrafo único.** A Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária prevista nesta Seção será devida integral e anualmente, cujo pagamento integral no vencimento será com desconto de 10% (dez por cento), inclusive quando do pagamento devido no ano de encerramento das atividades do estabelecimento, observados em todos os casos os prazos previstos em decreto do Poder Executivo.

**Subseção IV**  
**Da Obrigaçāo Acessória**

**Art. 187-E.** Cópia do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) da Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária deverá ser juntada ao pedido de licença sanitária, juntamente com a declaração de metragem de área construída, sob pena de indeferimento ou invalidação da referida licença.

**Parágrafo único.** Caberá ao interessado, quando do requerimento da licença, declarar por escrito a metragem da área construída do estabelecimento, sem prejuízo das sanções penais e da complementação do valor da Taxa na hipótese de declaração a menor.”

**Art. 3º.** Ficam alteradas as disposições do Anexo XII do Código Tributário do Município de Barra dos Coqueiros, acrescentado pela Lei Complementar nº 011/2014, cujas disposições passam a vigorar nos termos do ANEXO XII - TAXA DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA, parte integrante desta Lei Complementar.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS**

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros/SE, 09 de Outubro de 2018.

**AIRTON SAMPAIO MARTINS  
Prefeito Municipal**

THE  
UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARIES  
SERIALS ACQUISITION SECTION

SERIALS ACQUISITION REPORT  
FOR THE MONTH OF JUNE, 1968

VOLUME 1, NUMBER 1, JUNE, 1968

ISSN 0315-7604

SERIALS ACQUISITION REPORT

FOR THE MONTH OF JUNE, 1968

VOLUME 1, NUMBER 1, JUNE, 1968

ISSN 0315-7604

SERIALS ACQUISITION REPORT

FOR THE MONTH OF JUNE, 1968

VOLUME 1, NUMBER 1, JUNE, 1968

ISSN 0315-7604

SERIALS ACQUISITION REPORT

FOR THE MONTH OF JUNE, 1968

VOLUME 1, NUMBER 1, JUNE, 1968

ISSN 0315-7604

SERIALS ACQUISITION REPORT

FOR THE MONTH OF JUNE, 1968

VOLUME 1, NUMBER 1, JUNE, 1968

ISSN 0315-7604

SERIALS ACQUISITION REPORT

FOR THE MONTH OF JUNE, 1968

VOLUME 1, NUMBER 1, JUNE, 1968

ISSN 0315-7604

SERIALS ACQUISITION REPORT

FOR THE MONTH OF JUNE, 1968

VOLUME 1, NUMBER 1, JUNE, 1968

ISSN 0315-7604



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº.010/2018**  
**ANEXO XII - TAXA DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA**

**CLASSE A - SERVIÇOS DE SAÚDE E AFINS**

Hospitais, casas de saúde, Clínicas, Consultórios, Laboratórios, Prestadores de serviços de saúde, Profissionais Autônomos da área da saúde (Médicos, Odontólogos, Psicólogos, Fisioterapeutas, Acupuncturistas, etc), Farmácias e Drogarias, Óticas, Institutos de Beleza com responsabilidade médica, Clínicas / consultórios ou hospitais veterinários, Funerárias, SPA, Asilos, Escritórios Virtuais e quaisquer estabelecimentos da área da saúde e afins não compreendidos anteriormente.

<b>ÁREA CONSTRUÍDA/METRAGEM</b>	<b>VALOR DA TAXA - UFM -</b>
Até 50 m <sup>2</sup>	1,5472
De 51 a 100 m <sup>2</sup>	3,0944
De 101 a 150 m <sup>2</sup>	4,6416
De 151 a 200 m <sup>2</sup>	6,1888
De 201 a 400 m <sup>2</sup>	12,3777
De 401 a 800 m <sup>2</sup>	24,7555
DE 801 a 1200 m <sup>2</sup>	49,5111
Acima de 1200 m <sup>2</sup>	99,0222
<b>CARROS FUNERÁRIOS E AMBULÂNCIAS</b>	1,5472

**CLASSE B - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, VAREJO, ATACADO E AFINS**

Supermercados, Indústria de Alimentos, Cozinhas industriais, Açouges, Abatedouros, Peixarias, Restaurantes, Rotisseria, Laticínios, Pastelarias, Mercearias, Armazéns, Sorveterias, Padarias, Lanchonetes, Bares, Cafés, Docerias, Bombonieres, Fabricas de Gelo, lojas de venda de Produtos Agropecuários, vendas ou fabricação de produtos destinados a alimentação humana ou animal, depósitos e envases de Água Mineral, Buffets, Indústria/Usina Termoelétrica e outros estabelecimentos da área da Indústria, Comércio e quaisquer estabelecimentos afins não compreendidos anteriormente.

<b>ÁREA CONSTRUÍDA/METRAGEM</b>	<b>VALOR DA TAXA - UFM -</b>
Até 50 m <sup>2</sup>	1,5472
De 51 a 100 m <sup>2</sup>	3,7133
De 101 a 150 m <sup>2</sup>	5,5702
De 151 a 200 m <sup>2</sup>	7,4267
De 201 a 400 m <sup>2</sup>	14,8535
De 401 a 800 m <sup>2</sup>	29,7068
De 801 até 1200 m <sup>2</sup>	59,4133
Acima de 1200 m <sup>2</sup>	118,8267





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

LEI COMPLEMENTAR Nº.010/2018  
ANEXO XII - TAXA DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

**CLASSE C - HOTELARIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AFINS**

Institutos de beleza sem responsabilidade médica, Salão de beleza, barbearias, Podólogos, Massoterapias, Academias e similares, Clubes Sociais, Hotéis, Motéis, Pensões, Dormitórios, Casas de festas, cemitérios, crematórios e quaisquer estabelecimentos afins não compreendidos anteriormente.

ÁREA CONSTRUÍDA/METRAGEM	VALOR DA TAXA – UFM –
Até 50 m <sup>2</sup>	1,5472
De 51 a 100 m <sup>2</sup>	3,4040
De 101 a 150 m <sup>2</sup>	5,1060
De 151 a 200 m <sup>2</sup>	6,8078
De 201 a 400 m <sup>2</sup>	13,6156
De 401 a 800 m <sup>2</sup>	27,2313
De 800 a 1200 m <sup>2</sup>	54,4623
Acima de 1200 m <sup>2</sup>	108,9244

**CLASSE D - EDUCAÇÃO E AFINS**

Creches, Escolas, Colégios, Autoescolas, Faculdades, Universidades, Pólos de Ensino a Distância e outros estabelecimentos de educação, ensino e quaisquer estabelecimentos afins não compreendidos anteriormente.

ÁREA CONSTRUÍDA/METRAGEM	VALOR DA TAXA – UFM –
Até 50 m <sup>2</sup>	1,5472
De 51 a 100 m <sup>2</sup>	3,4040
De 101 a 150 m <sup>2</sup>	5,1060
De 151 a 200 m <sup>2</sup>	6,8078
De 201 a 400 m <sup>2</sup>	13,6156
De 401 a 800 m <sup>2</sup>	27,2313
De 800 a 1200 m <sup>2</sup>	54,4623
Acima de 1200 m <sup>2</sup>	108,9244





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

LEI COMPLEMENTAR N°.010/2018  
ANEXO XII - TAXA DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

**CLASSE E - VENDEDORES AMBULANTES, FEIRAS LIVRES, VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE ALIMENTOS E AFINS**

Ambulantes que comercializem produtos sujeitos a inspeção sanitária, Trailers e veículos que transportem alimentos e quaisquer estabelecimentos afins não compreendidos anteriormente.

ÁREA CONSTRUÍDA/METRAGEM	VALOR DA TAXA - UFM -
VALOR ÚNICO INDEPENDENTE DA METRAGEM	1,5472

**CLASSE F - LICENÇAS ESPECIAIS E TEMPORÁRIAS**

Qualquer comércio em eventos com data e período definidos, festas, eventos populares (Carnaval, São João, Natal, Reveillon, Festa de emancipação da cidade, etc.) e outros eventos e atividades afins não compreendidos anteriormente.

ÁREA CONSTRUÍDA/METRAGEM	VALOR DA TAXA - UFM -
VALOR ÚNICO INDEPENDENTE DA METRAGEM	1,5472

Barra dos Coqueiros/SE, 09 de Outubro de 2018.

  
**AIRTON SAMPAIO MARTINS**

Prefeito Municipal